



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, em especial a redação do artigo 219 - que reconheceu a contagem dos prazos processuais em dias úteis - não tardaram as discussões doutrinárias sobre a extensão desse dispositivo, isto é, se alcançaria os procedimentos previstos em lei especial ou não e, também, quais ritos seriam afetados. Ganham destaque os juizados especiais, em que o debate acontece de forma mais plural, e os processos falimentares, subdivididos em duas situações: processos em trâmite que ainda seguem o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 7.661/45 (vide art. 204[1]); e os prazos considerados **materiais** na Lei nº 11.101/05, que apesar da natureza, são contados durante o processo (por exemplo, art. 6º, § 4º[2]; art. 7º[3], art. 8º[4] e art. 53[5]).

Pela novidade do tema, não há, evidentemente, uma consolidação da jurisprudência, que somente se dará após ampla discussão da matéria na via judicial.

A Corregedoria-Geral da Justiça, por sua vez, assim como os outros órgãos administrativos do Tribunal de Justiça, não possui competência para ingressar na esfera jurisdicional e impor uma única interpretação, o que estava, indiretamente, acontecendo com a limitação do PROJUDI a apenas uma forma de contagem dos prazos: corrido, na competência dos juizados e; em dias úteis, na competência cível (aqui incluindo todos os procedimentos, inclusive os feitos falimentares).

Por isso, **o PROJUDI foi atualizado a fim de permitir a seleção da forma da contagem do prazo de acordo com o rito/procedimento do processo envolvido**. Não se trata, por óbvio, de uma permissividade para que magistrados escolham, às suas vontades, a forma como o prazo deve ser contado. A atividade do Juiz, vale lembrar, deve ser sempre pautada na lei e suas decisões motivadas com base no ordenamento jurídico, observando as regras de interpretação da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42).

O que se fez com a alteração do PROJUDI foi somente devolver ao campo jurisdicional o que nele deve ser decidido. Que se resolva na competência adequada se a contagem dos prazos em dias úteis (regra geral), estende-se também a procedimentos específicos como o dos juizados especiais, das falências e outras situações pontuais que possam estar passando despercebidas neste momento.

O escopo da medida não é flexibilizar a força da norma; ao contrário, é reconhecer a vigência de todas elas, independente se de caráter geral ou especial.

Se há possibilidade da criação de uma insegurança jurídica, neste caso, ela decorre da complexidade legislativa brasileira e suas imprecisões.

Por esta razão, deixo, respeitosamente, de acolher o pedido e determino:

- a) Encaminhe-se cópia desta deliberação, por ofício e por e-mail

(gabinete.presidencia@oabpr.org.br), ao ilustre Vice-Presidente Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, doutor Airton Martins Molina;

b) Expeça-se ofício-circular endereçado a todos os Juízes e Chefes de Secretaria do Poder Judiciário do Estado do Paraná, encaminhando cópia desta decisão, para ciência;

c) Encaminhe-se este SEI! ao Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea e ao Diretor do Departamento da Tecnologia da Informação e da Comunicação – DTIC, para ciência;

d) Alfim, vincule-se este SEI! ao de número 0034290-09.2016.8.16.6000.

Curitiba, *data gerada pelo Sistema*.

Desembargador EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

Corregedor-Geral da Justiça

[1] Art. 204. Todos os prazos marcados nesta lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Parágrafo único. Os prazos que devam ser contados das publicações referidas no artigo seguinte, correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial.

[2] **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

[3] **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

[4] **Art. 8º**. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

[5] **Art. 53**. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 23/09/2016, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1385824** e o código CRC **FC99553F**.